



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 23, DE 2023

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para proibir o porte de arma dos agentes públicos que enumera quando do consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias químicas ou entorpecentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____/2023

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para proibir o porte de arma dos agentes públicos que enumera quando do consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias químicas ou entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Acrescente-se o seguinte art. 6º – A e seus parágrafos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”:

“Art. 6º - A É proibido às pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do artigo 6º portar arma de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, órgão ou instituição quando consumir bebida alcoólica, substâncias alucinógenas ou substâncias químicas que causem efeitos análogos ao da embriaguez, sob pena de perda automática da autorização para porte de arma de propriedade particular e da fornecida pela respectiva corporação ou instituição.

Parágrafo 1º – Contra aqueles referidos no *caput* detidos ou abordados em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas deverão ser recolhidas todas as armas que possuam, independentemente de está-las portando no momento da detenção ou abordagem.

Parágrafo 2º – As respectivas corporações, órgãos ou instituições deverão tomar as medidas administrativas disciplinares de acordo com a legislação aplicável a cada caso, devendo obrigatoriamente informar o Ministério Público competente para que tome as medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis.

Parágrafo 3º – A conduta descrita no *caput* configura improbidade administrativa grave.

Parágrafo 4º - Aqueles que perderem o porte de arma nos termos do *caput* e seus parágrafos e que não tiverem decretada a perda do vínculo com a administração pública em processo administrativo disciplinar, depois do trâmite em que garantidos a ampla defesa e o contraditório, poderão ter nova





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO

Apresentação: 02/02/2023 09:01:59.770 - MESA

PL n.23/2023

autorização de porte e devolução das armas de propriedade particular apreendidas, desde que tenham feito novo curso sobre o correto uso de armas ministrado pela corporação, órgão ou instituição, ou por pessoa física ou jurídica por eles autorizada, e estejam em tratamento e acompanhamento médico e psicológico sendo emitidos laudos por, pelo menos, um profissional médico e um profissional da psicologia atestando a capacidade para o porte de arma, ressalvadas decisões judiciais em contrário”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

São muitas as notícias, infelizmente, do uso indevido de armas de fogo por servidores públicos da área de segurança em seus momentos de folga. Geralmente, tais situações téticas envolvem o uso de bebidas alcoólicas e muitas vezes levam ao óbito de, pelo menos, uma das pessoas envolvidas.

Por outro lado, é público e notório que os profissionais da área de segurança pública sofrem extremas pressões no ambiente profissional, além das pressões da vida em sociedade, havendo índice mais elevado do que a população geral de casos de suicídio, também infelizmente. Tais episódios são potencializados pelo uso de álcool e outras substâncias.

Dessa maneira, com o objetivo de proteger os profissionais da segurança pública e as pessoas em seu entorno (inclusive em bares, restaurantes, boates, casas de show, ou seja, lugares onde há, em geral, o consumo de bebidas alcoólicas, as vezes com grande aglomeração de pessoas), propomos o presente projeto de lei que regulamenta o porte de arma particular ou de propriedade de órgão público pelos profissionais de segurança pública listados no Estatuto do Desarmamento.

Ressalte-se que, além da proibição do porte nas situações de embriaguez ou de alteração em razão do uso de substâncias químicas, houve o cuidado em regulamentar o tratamento a ser destinado ao profissional, que poderá retornar a ter o porte de arma, caso cumpra os requisitos descritos.

Assim, para que não haja dúvidas sobre a impossibilidade de qualquer mistura entre álcool ou substâncias que causem alteração da sobriedade, também para os profissionais de segurança pública, lembrando que para a condução de veículos já há leis severas, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – SD/MG

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215-5250, (61) 99690-0119 (zap)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238132554800>



* C D 2 3 8 1 3 2 5 5 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826

FIM DO DOCUMENTO